



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.062, DE 2016 **(Da Sra. Angela Albino)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tornar o dispositivo para acionamento automático de faróis baixos equipamento obrigatório.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6040/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar o dispositivo destinado ao acionamento automático de faróis baixos com a ignição equipamento obrigatório.

Art.2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105

.....

VIII – dispositivo destinado ao acionamento automático de faróis com a ignição, segundo especificações e cronograma estabelecido pelo CONTRAN.

..... (NR)”

Art.3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece alguns dos equipamentos obrigatórios dos veículos e atribui ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a tarefa de definir outros.

A proposição em tela visa acrescentar, como obrigatório, o dispositivo destinado ao acionamento automático de faróis baixos com a ignição. Assim, ela vai ao encontro a uma necessidade de se aumentar a segurança que envolve o transporte no Brasil.

Deve-se reconhecer que o Brasil vive hoje uma epidemia de acidentes de trânsito. Nesse contexto, destacamos que grande parte dos acidentes nas rodovias poderia ser evitada se os veículos estivessem com os faróis acesos, utilizando luz baixa, durante o dia.

É importante registrar que, no Brasil, a maior causa de morte no trânsito são as colisões frontais. Embora sejam apenas 4,1% das ocorrências, causam 33,7% dos óbitos. Essas colisões acontecem, principalmente, em tentativas malsucedidas de ultrapassagem. Se a luz estiver acesa, o veículo pode ser visto antes, prevenindo quem vem na direção oposta e evitando acidentes. Ademais,

estar sempre com as luzes acesas evita o esquecimento em túneis e em situações de neblina ou chuva.

Portanto, a recente aprovação da Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, representa um grande avanço na legislação de trânsito brasileira. Essa norma modifica o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de modo a tornar obrigatório o uso de farol baixo, durante o dia, nas rodovias. Essa obrigatoriedade já existia para os veículos que transitassem em túneis.

Entretanto, com a nova obrigatoriedade, houve um enorme impacto no dia a dia dos condutores, pois os faróis não são ligados nem desligados automaticamente na maior parte dos veículos fabricados no nosso país.

Nesse contexto, a maioria dos veículos produzidos no Brasil não possuem dispositivo que permita o acionamento dos faróis automaticamente, assim que seu condutor dá a partida. De modo diferente, automóveis fabricados em outros países, como os Estados Unidos, já saem das fábricas com esse dispositivo instalado.

É perfeitamente justificável, assim, que, de forma a tornar mais operativa e eficiente a medida de acender os faróis a qualquer hora do dia, os automóveis já venham de fábrica equipados com dispositivo destinado ao acionamento automático de faróis baixos com a ignição.

Portanto, o projeto de lei em comento tem, desse modo, o objetivo de elevar o respeito que deve ser conferido à população brasileira, de maneira a aumentar a segurança do nosso trânsito.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2016.

Deputada **ANGELA ALBINO**
PCdoB/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregados de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarregados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

LEI Nº 13.290, DE 23 DE MAIO DE 2016

Torna obrigatório o uso, nas rodovias, de farol
baixo aceso durante o dia e dá outras
providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 40 e a alínea b do inciso I do art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;

....." (NR)

"Art. 250.

I -

.....

b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;

....."(NR)

Art. 2º (VETADO).

Brasília, 23 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Alexandre de Moraes

Bruno Cavalcanti de Araújo

FIM DO DOCUMENTO
